



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 032/2016

Projeto de Lei nº 43/2016. Declaração de Utilidade Pública do Clube Campestre. Requisitos da Lei Municipal nº 4.398/2002.

Trata-se de requerimento de parecer formulado pelo Vereador Lídio Mendes, acerca do Projeto de Lei nº 43/2016, que “Declara de Utilidade Pública ao Clube Campestre de Sant’Ana do Livramento”, de autoria do Vereador Carlos Nilo. Recebido para parecer em 03/05/2016, devidamente autuado e rubricado até fls. 20.

Importante referir que não cabe a esta Procuradoria manifestar-se acerca de questões de mérito acerca da escolha de instituições agraciadas com a benesse, salvo se constatadas inconstitucionalidades ou ilegalidades, mas tão somente, no presente caso concreto, se presentes os requisitos legais para a concessão do título e questões de iniciativa legislativa, já que se está diante de ato discricionário no que se refere à concessão do benefício à determinada instituição.

No Município de Sant’Ana do Livramento, a Lei Municipal nº 4.398/2002, “Estabelece condições para declaração de Utilidade Pública de entidades civis e dá outras providências”, devidamente encartada nos autos em fls. 04/05.

Há que se citar que esse diploma legal só pode ser alterado por iniciativa do Chefe do Executivo, conforme julgado já proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, pois se trata de matéria tipicamente administrativa, vejamos:

ADIN. LEI MUNICIPAL DE ESTEIO QUE ALTERA CRITERIOS ADMINISTRATIVOS PARA O RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRACAO DA NATUREZA FILANTROPICA DAS SOCIEDADES CRIADAS COM ESTE OBJETIVO. MATERIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. VICIO FORMAL. VIOLACAO AOS ARTIGOS 8, 60, II, "D" E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. ADIN JULGADA PROCEDENTE. (14 FLS - D) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005000518, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 05/05/2003)

Deve ser ressaltado ainda que o julgado não foi unânime, tendo a ação sido julgada procedente pela maioria dos desembargadores presentes e que o seu julgamento data do ano de 2003.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

O supracitado acórdão em nenhum momento abordou questões de iniciativa para projeto de lei que visem a declaração de utilidade pública de determinada entidade, mas sim que há vício de iniciativa para a alteração dos requisitos de concessão da benesse.

O que é vedado, em tese, é que novas regras sejam introduzidas pelos vereadores a fim de alterar exigências da Administração Pública no tocante aos pressupostos para o reconhecimento da instituição como sendo de utilidade pública.

Porém, esse não é caso que se apresenta.

Realizados esses esclarecimentos, abordam-se os requisitos para a concessão do título, devidamente expressos no art. 1º da Lei nº 4.398/2002:

Art. 1º. As sociedades civis e associações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade santanense, podem por lei, ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) que se constituam dentro do Município;*
- b) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;*
- c) que esteja em funcionamento contínuo pelo prazo de um ano;*
- d) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;*
- e) que, comprovadamente, e diante a apresentação de relatório circunstanciado das atividades no primeiro ano de exercício anterior a apresentação da proposta do Projeto de Lei que promova a educação ou exerça atividades de caráter filantrópico, cultural e de pesquisas;*
- f) Que seus diretores ou responsáveis atestem por documento hábil moralidade comprovada.*

Restam preenchidos os requisitos das alíneas “a” (art. 1º do estatuto), “d” (art. 73 do estatuto) e “f” (fls. 16/17). Ressalte-se que o Estatuto Social encontra-se anexado ao PL, em face de estar encadernado em espiral.

Pela análise do PL nº 43/2016, denota-se a ausência dos documentos referidos nas alíneas “b”, “c” e “e”.

No que se refere à alínea “e”, mais precisamente, há previsão estatutária, art. 2º, para atividades “cívico-culturais”, porém, é necessária a comprovação.

Em que pese, em tese, que a instituição tenha personalidade jurídica, estar em funcionamento contínuo pelo prazo de um ano e que deva haver relatório de suas atividades, essa



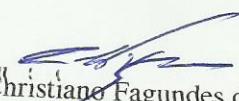
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

presunção não dispensa a apresentação da documentação pertinente para que o PL tenha sua regular tramitação e que os requisitos legais sejam satisfeitos.

Isto posto, em tese, não há óbice à tramitação do PL 43/2016, desde que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 4.398/2002.

Esse é o parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 5 de maio de 2016.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico